

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2011

(MENSAGEM Nº 591/2010)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ANDRÉ DIAS

I – RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se internalizar o Acordo Internacional descrito na ementa, e que chegou à esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 591/10, cujo texto, assim como o Acordo mencionado, encontra-se devidamente incluído nos Autos.

O Ministério das Relações Exteriores apresenta, representando pelo Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, à Presidência da República, a seguinte justificativa para a adoção do Acordo:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do "Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade de Dominica", assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, por ocasião da Cúpula Brasil - Comunidade do Caribe (CARICOM).

2. O instrumento resultou de processo negociador entre representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países e foi concluído pelas assinaturas do

Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Antônio de Aguiar Patriota, e do Ministro do Trabalho de Dominica, Senhor Colin McIntyre.

3. O presente Acordo tem como objetivo promover valores culturais e estreitar, em benefício mútuo, os vínculos de amizade, entendimento e cooperação existentes entre Brasil e Dominica.

4. Convencidas de que a cooperação contribuirá não somente para o progresso dos dois países, mas também para conhecimento mútuo cada vez mais amplo, as Partes acordaram em fixar um marco geral que ordena, fortalece e incrementa suas relações no campo cultural.

5. O Acordo prevê intercâmbio de experiências e realizações na área cultural, destacando o conceito de patrimônio cultural, a importância da cooperação nos campos da cinematografia, artes plásticas, teatro e música, e as facilidades para a pesquisa em institutos, arquivos, bibliotecas e museus. As Partes concordaram, outrossim, em criar uma Comissão Mista para acompanhar a execução do referido Acordo.

6. O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação em que as Partes se comuniquem, por escrito e por via diplomática, sobre o cumprimento dos requisitos legais internos.

7. Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por escrito e por via diplomática, sua decisão de denunciar o Acordo. A denúncia surtirá efeito 06 (seis) meses após a data da notificação.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

A proposição foi também distribuída à CEC – Comissão de Educação e Cultura, e tramita em regime de urgência. Deverão ser apreciadas a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição e do Acordo a ser internalizado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete exclusivamente ao Congresso Nacional “resolver definitivamente sobre ... acordos ... internacionais ...”, evidentemente através de Decreto Legislativo (CF: art. 49, I c/c 59, VI e RICD: art. 109, II).

A juridicidade também encontra-se contemplada na Proposição, uma vez que a mesma não atenta contra os princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

O Acordo a ser internalizado, assim, não apresenta problemas constitucionais e legais, sendo adequada a técnica legislativa empregada na redação deste tipo de instrumento.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PDC nº 16/2011 e do Acordo que este visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANDRÉ DIAS
Relator